



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.911391/2012-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.653 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CONVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos de certeza e liquidez exigidos pela legislação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 10120.911391/2012-29
Acórdão n.º **1002-000.653**

S1-C0T2
Fl. 105

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC:

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 15627.71848.280711.1.2.02-0983) na qual pleiteou restituição do saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração 31/12/2010.

Através do despacho decisório eletrônico (fl. 58) a autoridade de primeira instância, DRF/GOIANIA, assim decidiu:

DATA DE EMISSÃO: 03/11/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 00.887.612/0001-48	NOME/NOME EMPRESARIAL CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15627.71848.280711.1.2.02-0983	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10120-911.391/2012-29

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	24.185,91	0,00	0,00	0,00	0,00	24.185,91
CONFIRMADAS	0,00	5.316,89	0,00	0,00	0,00	0,00	5.316,89

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.490,42 Valor na DIPJ: R\$ 7.490,63
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 35.892,09
IRPJ devido: R\$ 28.401,46
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.
Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade(fl. 03) argumentando que no ano calendário de 2010 havia sido retido na fonte pelos tomadores de serviços o IRF no valor total de R\$23.595,80, sendo que o IPASGO só havia apresentado a DIRF de 2010 em 2012 (conforme cópia anexada aos autos), no valor de R\$17.718,21 'mais a compensação do imposto de renda de R\$5.447,15 do mês de fevereiro de 2010 e R\$6.259,03 de imposto de renda no mês de novembro de 2010, através da PER/DCOMP nº 05444.22096.200711.1.3.02-6063 (anexa) perfazendo o total de R\$35.301,98.'

Finaliza alegando que como o IRPJ do ano calendário de 2010 havia sido de R\$28.401,46, havia resultado o saldo negativo de R\$6.900,52, conforme declaração que anexa.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 11-52.692 (e-fl. 69), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. DRJ. FALTA DE COMPETÊNCIA.

A retificação de declaração de compensação não está na esfera de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 90), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito sintetizados a seguir (destaques do original):

Afirma que houve equívoco no acórdão recorrido "...no que diz respeito à interpretação dada à manifestação de inconformidade de fl 3 como sendo um pedido de retificação, da PER/DCOMP" e que este posicionamento "...implicou na não apreciação dos argumentos e provas trazidas aos autos que, sem sombras de dúvidas, comprovaria a real existência do crédito pleiteado".

Diz que "Anteriormente à data de recebimento do Despacho Decisório ora questionado a recorrente já havia solicitado à direção de sua maior fonte pagadora em 2010 o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOLÁS - IPASGO, a adoção das medidas necessárias no sentido de transmitir à Receita Federal a competente DIRF contendo as informações dos rendimentos e respectivos IRRF relativa ao referido período, fato que veio a ocorrer somente no ano de 2012".

Aduz que a prova de seu direito "poderá ser verificada da cópia da tela extraída do Sistema DIRF da Receita Federal (fl.5)" na qual "consta informado a título de rendimentos e IRRF, os valores de R\$ 717.759,53 e R\$ 17.718,21, respectivamente".

Sustenta que "Outro item que influenciou na divergência levantada foi o fato da recorrente não ter informado em seu Pedido de Restituição formulado por meio do PER nº 15627.71848.280711.1.2.02-0983, originário do Despacho Decisório ora contestado, as estimativas dos meses de fevereiro e novembro de 2010, nos valores de R\$ 5.447,15 e R\$ 6.259,03, respectivamente que foram liquidadas por compensações já homologadas pela Receita Federal, conforme DCOMP 0544.22096.200711.1.3.02-6063".

Com o intuito de apurar o crédito que entende fazer jus, apresenta demonstrativo seguinte:

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 03

REFERÊNCIA	VALOR-R\$
Valor do Imposto Devido Apurado - Ficha 12 da DIPJ/2011	28.401,46
-Valor do IRRF confirmado pela Receita Federal no Despacho Decisório (fls.68/60)	(5.316,89)
-Estimativa apurada em Fevereiro/2010 cujo valor foi compensado, conf. DComp nº 0544.22096.200711.1.3.02-6063, já homologada pela Receita Federal, conforme extrato em anexo (Doc. nº 01).	(5.447,15)
-Estimativa apurada em Novembro/2010 cujo valor foi compensado, conf. DComp nº 0544.22096.200711.1.3.02-6063, já homologada pela Receita Federal, conforme extrato em anexo (Doc. nº 01).	(6.259,03)
-IRRF durante o ano de 2010 Informado na DIRF entregue em 2012 pelo IPASGO CNPJ nº 01.246.693/0001-60, conforme tela emitida pelo sistema DIRF 2011 da Receita Federal (fl. 05 e documento 02 e 03).	(17.718,21)
VALOR DO SALDO NEGATIVO EFETIVAMENTE COMPROVADO	(6.339,82)

Ao final requer o provimento do presente recurso para o fim de que seja reconhecido o crédito pretendido.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 15627.71848.280711.1.2.02-0983 transmitido em 28/07/2011, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico abaixo:

Processo nº 10120.911391/2012-29
Acórdão nº 1002-000.653

S1-C0T2
Fl. 108



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF GOIÂNIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 040076634

DATA DE EMISSÃO: 05/11/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 00.887.612/0001-48	NOME/NOME EMPRESARIAL CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15627.71848.280711.1.2.02-0983	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10120-911.391/2012-29

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	24.185,91	0,00	0,00	0,00	0,00	24.185,91
CONFIRMADAS	0,00	5.316,89	0,00	0,00	0,00	0,00	5.316,89
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.490,42 Valor na DIPJ: R\$ 7.490,63 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 35.892,09 IRPJ devido: R\$ 28.401,46 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado. Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008.							

Como se observa, não houve apuração de saldo negativo no período-base examinado, motivo porque a compensação não foi homologada.

Em suas razões de defesa, o Recorrente, em suma, afirma que houve erro de preenchimento de declaração e que, por isso, apresentou DCTF retificadora contendo os valores corretos, bem como planilha e extrato de DIRF que supostamente dariam suporte ao crédito pretendido.

Em que pese os documentos juntados aos autos, vejo que não são suficientes para infirmar a decisão de indeferimento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação do PER/DCOMP proferida pela instância de origem.

Isto porque a apresentação da DCTF retificadora em 11/12/2012 (e-fls. 16) foi feita em data posterior à de ciência do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, ocorrida em 20/11/2012 (e-fls. 62), caracterizando a perda da espontaneidade do Recorrente na entrega daquela declaração. Nesta hipótese, a DCTF em questão só poderia ser aceita mediante comprovação inequívoca do erro de preenchimento cometido na DCTF retificada, conforme reza a legislação de regência (destaques deste relator):

IN RFB nº 1.599/15

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º *A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:*

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º *A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.*

Por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, além da DCTF retificadora enviada após a ciência do despacho decisório de não homologação da compensação, o então manifestante apresentou, tão somente, extrato de DIRF no qual figura como beneficiário, desacompanhado de demonstração articulada do direito que entende fazer jus e de quaisquer provas documentais provenientes de sua escrituração contábil-fiscal; agora, no Recurso Voluntário, limitou-se a juntar aos autos planilha demonstrativa de saldo negativo efetivo do período-base de apuração, na qual registra valores de recolhimento de estimativa e retenções efetuadas que, entende, justificariam o crédito pretendido.

Contudo, a legislação é clara no sentido de que o crédito vindicado deve estar lastreado em provas inequívocas, sem as quais torna-se inviável o deferimento do pedido. Por isso, o reconhecimento de direito creditório decorrente de erro de preenchimento de declaração é condicionado à demonstração lógica e articulada dos fatos que lhe possam conferir legitimidade juntamente com documentação contábil-fiscal que guarde relação com a retificação pretendida e/ou outros documentos que comprovem a ocorrência do erro, tais como cópias autenticadas das páginas dos livros Razão, Diário, Lalur e outros.

De fato, a apresentação deste arcabouço probatório seria imprescindível ao batimento dos dados constantes da DCTF retificadora com os da escrituração do contribuinte, para efeito de comprovar a regular transcrição, idoneidade e identidade dos registros e atestar o oferecimento à tributação de receitas que ensejaram retenções legais do período, de modo a permitir, assim, a formação de juízo conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório postulado. Entretanto, como ficou demonstrado, isto não ocorre nos presentes autos.

Acrescento que os requisitos de liquidez e certeza do crédito são exigências legais para deferimento da homologação da compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

De resto, é de se ressaltar que não compete a este relator sanar possíveis erros de preenchimento de DCTF, PER/DCOMP ou demonstrar que a não homologação da compensação foi equivocada, a uma, porque há comprovação nos autos da inexistência de saldo negativo compensável extraída da base de dados da Receita Federal do Brasil e gerada em decorrência de informações prestadas pelo próprio contribuinte e, a duas, porque o ônus probatório do direito vindicado é do Recorrente, conforme prevê a legislação¹ e de acordo com forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplos, os Acórdãos 3201-002.303 e 3001-000.312:

ACÓRDÃO 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar

¹ Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

À vista do exposto, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública e que o Recorrente não traz elemento de prova capaz de infirmar os fatos aqui narrados, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva